

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2005
(Do Sr. Eduardo Campos)

Estabelece normas restritivas de gastos, mecanismos de transparéncia e apenamento voltadas para responsabilidade em campanhas eleitorais - Lei de Responsabilidade Eleitoral.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas restritivas de gastos voltadas para responsabilidade em campanhas eleitorais.

§ 1º A responsabilidade na gestão financeira dos gastos com campanhas eleitorais e em suas formas de divulgação pressupõe a adoção de mecanismos limitantes de controle, transparéncia e apenamento capazes de oferecer ao período eleitoral correspondência na utilização dos recursos e isonomia entre candidaturas, evitando a prevalência do vetor financeiro sobre propostas e programas de cada candidatura, organizadas individualmente ou em agregados partidários.

§ 2º As disposições desta Lei abrangem candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

DAS DESPESAS AUTORIZADAS

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, das despesas destinadas à divulgação de campanhas eleitorais:

§ 1º Ficam autorizadas:

I - correspondências e despesas postais;

II - custos com a criação e inclusão de sítios na rede de computadores;

III - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

IV - produção de material impresso conforme resolução dos Tribunais Eleitorais Federal e Regionais.

V - confecção de adesivos e buttons;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados.

§ 2º Ficam proibidas:

I - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

II - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

III - produção ou patrocínio de espetáculos, inclusive do tipo *showmício*, e eventos promocionais de candidatura;

IV - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

V - divulgação de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

VI - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

VII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés e outros brindes destinados à campanha;

VIII - exceto o formato disposto em resolução prevista no inciso IV do parágrafo anterior e *outdoors* para divulgação de campanhas majoritárias, confecção de placas, estandartes, faixas, placas, galhardetes, cartazes, cavaletes móveis, painéis, *banners* e *folders* para divulgação em bens particulares, mesmo que circunscritos ao espaço da área privada, e em bens de uso comum ou que dependam da cessão ou permissão do Poder Público, inclusive postes de iluminação pública, ruas, viadutos, passarelas, pontes e praças públicas;

IX - pichação, inscrição a tinta ou qualquer grafismo que possa caracterizar campanha eleitoral;

X - divulgação de propaganda eleitoral na imprensa escrita.

DO LIMITE DE GASTOS E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS

Art. 3º As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, agregados partidários sob a forma de coligação ou federação e de seus candidatos, a partir de valor máximo de gastos fixado pela Justiça Eleitoral dos Estados e da União, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores aplicados conforme limite fixado.

§ 2º Tratando-se de coligação ou federação de partidos, cada agremiação que a integra comunicará sua participação a partir do limite fixado.

Art. 4º O valor máximo de despesas a ser fixado de que trata o artigo anterior destinar-se-á apenas para custear despesas previstas no § 1º do art. 2º e na produção de programas de rádio, televisão ou vídeo destinados à propaganda gratuita, sendo vedado qualquer outro tipo de divulgação de candidaturas.

§ 1º As imagens para televisão ou vídeo poderão ser apenas produzidas em ambientes fechado, internos, permitida a edição das mesmas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores à suspensão do repasse do Fundo Partidário por 2 (seis) meses bem assim como a perda do registo ou do diploma dos candidatos eleitos, se já expedido pelo Justiça Eleitoral.

Art. 5º As informações prestadas, a partir do limite estabelecido pela unidade eleitoral, serão disponibilizadas nas páginas da rede de computadores de cada uma, descrevendo, discriminadamente, os gastos com cada item autorizado pelo art. 2º, § 1º e os recursos destinados à produção de peças para mídia.

DA PROPAGANDA E DO DEBATE ELEITORAL

Art. 6º A propaganda eleitoral somente é permitida durante os meses de agosto e setembro de cada ano eleitoral, ficando restrita do dia 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de setembro, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Durante a propaganda eleitoral a divulgação de cada candidatura limitar-se-á à apresentação do candidato, legenda partidária, número e plataforma política, na forma do § 1º do art. 4º.

§ 2º Aos canais de televisão operados por sistema fechado, por assinatura, é facultada a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Durante o período de propaganda eleitoral a Justiça Eleitoral reservará espaço para realização de debates com os candidatos às eleições majoritária e proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates será limita a 2 (dois) eventos:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
ou
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos dos partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo que cumpram a representação disposta no *caput*, sendo realizados, no período de propaganda eleitoral 6 (seis) eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede, a critério das emissoras de televisão e em horário distinto do da propaganda, a realização de certames de debate.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará as normas complementares a esta Lei.

Art. 9º Revoga-se o disposto nos arts. 17, 20, 24, 36, 37, 42, 46, 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em justificação visa estabelecer procedimentos restritivos de gastos, condições de *accountability* e apenamento voltadas para responsabilidade em campanhas eleitorais.

Busca criar instrumentos legais, pautados por normas definidas pelas Justiças Eleitorais Federal e Estadual, que produzam responsabilidade no custeio e gestão financeira das campanhas eleitorais, pressupondo a adoção de mecanismos limitantes de gastos capazes de oferecer ao período eleitoral correspondência na utilização dos recursos e isonomia entre candidaturas, evitando a prevalência do vetor financeiro sobre propostas e programas de cada candidatura, organizadas individualmente ou em agregados partidários.

Em face dos altos custos das campanhas eleitorais, crescentes a cada pleito, fato que faz submergir o debate político bem como a apresentação de propostas voltadas para identidade social do País, é necessário, como medida inicial, restringir as modalidades de divulgação das candidaturas, no mais das vezes utilizadas como instrumento de dissuasão dos problemas do cidadão.

Nesse contexto, o art. 2º do projeto veda a apresentação de manifestações que oneram, sobremaneira, o custo das campanhas e não contribuem em nada para aprimoramento da discurso popular, quais sejam os já habituais *showmícios* com respectivos custos de contratação de artistas

e animadores, impede a locação de estabelecimentos destinados à realização desses eventos além de coibir a profusão do lixo eleitoral, expresso por toda variedade de impressos, cartazes etc.

O ambiente eleitoral gerado por essas restrições de divulgação requer, em decorrência, a estipulação de limites para os gastos -, condição que concede a cada unidade da Justiça Eleitoral, quando certames regionais, e Federal, quando tratar-se de eleição nacional, escopo para que estes órgãos disciplinem os montantes e tetos de divulgação, conquanto realidade de cada ente (art. 3º).

Como adendo à restrição, veda, na ambiência de divulgação midiática, os onerosos custos com gravações externas (art. 4º, § 1º).

Quanto ao extenso e cansativo horário eleitoral, reduz em 15 dias a divulgação da campanha políticas em rádio e TV, fato que, além de tornar menos repetitivas as propostas, carrega também a diminuição dos custos (art. 6º).

Desonerada a campanha, assegura processos de controle do eleitorado em relação aos gastos de cada candidatura, a partir da disponibilização na internet das contas de cada agremiação política (art. 5º).

A par da redução de tempo de propaganda eleitoral, submete ao eleitor, no espaço de 45 dias, não mais somente apresentações isoladas e estancadas, muitas vezes, do fim eleitoral, espaço para debates entre os candidatos, inobstante a realização de outras enquetes deste tipo pelas emissoras, em horário diferenciado (art. 7º).

Desiludidos, quando não perplexos com os rumos que as campanhas políticas vêm tomando, pautadas principalmente pelo conteúdo financeiro que esconde e não deixa aparecer candidaturas de opinião, debate e proposta, onde o centro da discussão deve pautar-se pela apresentação de alternativas administrativas, econômicas e sociais para o País, a limitação de gastos perpetradas pelas inúmeras formas que descambam em maquiagem de idéias, propomos o presente projeto de lei como instrumento legal premente e iniciador de um debate mais amplo acerca dos critérios de funcionamento político-partidário.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado **EDUARDO CAMPOS**
PSB/PE